

No. 45036*

**South Africa
and
Mozambique**

Agreement between the Government of the Republic of South Africa and the Government of the Republic of Mozambique on scientific and technological cooperation. Pretoria, 7 July 2006

Entry into force: 7 July 2006 by signature, in accordance with article 13

Authentic texts: English and Portuguese

Registration with the Secretariat of the United Nations: South Africa, 18 June 2008

**Afrique du Sud
et
Mozambique**

Accord de coopération scientifique et technologique entre le Gouvernement de la République sud-africaine et le Gouvernement de la République du Mozambique. Pretoria, 7 juillet 2006

Entrée en vigueur : 7 juillet 2006 par signature, conformément à l'article 13

Textes authentiques : anglais et portugais

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : Afrique du Sud, 18 juin 2008

* The texts reproduced below are the original texts of the agreement as submitted. For ease of reference, they were sequentially paginated. Their final UNTS version is not yet available.

Les textes reproduit ci-dessous sont les textes authentiques de l'accord tel que soumises pour l'enregistrement. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Leur version finale RTNU n'est pas encore disponible.

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

PREÂMBULO

O Governo da República da África do Sul (adiante designado por ‘África do Sul’) e o Governo da República de Moçambique (adiante designado por ‘Moçambique’) (adiante designados no plural por “as Partes” e no singular por “a Parte”);

RECONHECENDO a importância da ciência e tecnologia no desenvolvimento das suas economias nacionais e na melhoria do seu nível de vida sócio-económico;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas trará benefícios mútuos;

DESEJOSOS em reforçar a cooperação entre os dois países, em particular, nas áreas de ciência e tecnologia; e

CONSIDERANDO ainda que a referida cooperação promoverá o desenvolvimento das existentes relações amistosas entre os dois países;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

- (1) O presente Acordo tem por objecto a promoção e apoio no desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes.
- (2) No presente acordo, a expressão “cooperação científica e tecnológica” inclui a cooperação no âmbito da investigação em ciências humanas e sociais, bem como em ciências naturais.

Artigo 2º **Modalidades de Cooperação**

A cooperação entre as Partes nas áreas da ciência e tecnologia será efectivada através:

- (a) do intercâmbio de cientistas, investigadores, peritos e académicos;
- (b) da permuta de informação e documentação científica e tecnológica;
- (c) da organização de seminários, conferências e *workshops* bilaterais sobre ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- (d) da formulação e implementação de trabalhos de investigação e programas de desenvolvimento conjuntos e a partilha de conhecimento resultante dessas acções; e
- (e) de outras modalidades de cooperação acordadas entre as Partes.

Artigo 3º
Autoridades Competentes

África do Sul designa o Departamento de Ciência e Tecnologia e Moçambique o Ministério de Ciência e Tecnologia, como os seus respectivos representantes com responsabilidades de facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo 4º
Comité Misto

- (1) Para efeitos de implementação deste Acordo será constituído um Comité Misto sobre a Ciência e Tecnologia (adiante designado por 'Comité Misto') composto por representantes designados pelas Partes.
- (2) Cada Parte comunicará à outra a composição da sua Delegação para o Comité Misto.
- (3) As tarefas do Comité Misto serão as seguintes:
 - (a) identificar as áreas prioritárias de cooperação;
 - (b) criar condições favoráveis para a implementação deste Acordo;
 - (c) facilitar a implementação de programas e projectos conjuntos;
 - (d) promover a permuta de informação para melhorar o desenvolvimento da cooperação; e
 - (e) avaliar o progresso da implementação deste Acordo e gerir futuras actividades de cooperação.
- (4) Cada Parte designará o seu coordenador, o qual será co-presidente do Comité Misto.
- (5) O Comité Misto reunir-se-á alternadamente na República da África do Sul e na República de Moçambique nas datas acordadas.
- (6) Cada Parte será responsável pelos custos de participação nas reuniões.
- (7) O Comité Misto determinará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 5º
Implementação de Acordos e Protocolos

- (1) As Partes promoverão, no âmbito deste Acordo, a cooperação científica e tecnológica entre as respectivas agências governamentais, empresas, instituições de investigação, universidades e outras organizações de desenvolvimento e investigação (adiante designadas por 'entidades de cooperação') e a assinatura de acordos e protocolos de implementação.

- (2) Os acordos e protocolos de implementação supracitados serão assinados de acordo com a legislação nacional em vigor em cada país das Partes e consoante as suas obrigações internacionais.
- (3) Os acordos e protocolos de implementação referidos no número (1) incluirão as disposições sobre a aquisição, protecção, partilha, transferência e licenciamento de propriedade intelectual, arranjos financeiros e outros assuntos relevantes.
- (4) Os acordos e protocolos de implementação referidos no número (1) incluirão programas de cooperação, compilados bienalmente ou em qualquer outro período que for acordado, definindo os detalhes das actividades de cooperação.

Artigo 6º **Direitos de Propriedade Intelectual**

- (1) Os acordos e protocolos de implementação referidos no Artigo 5º (1) deverão zelar pela protecção e concessão dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos de índole proprietária resultantes das actividades de cooperação relativas a este Acordo. As Partes deverão realizar consultas entre si para este efeito sempre que for necessário.
- (2) Os termos e condições respeitantes à partilha de propriedade intelectual devem constar dos acordos ou protocolos separados do acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 7º **Equipamentos e Máquinas**

- (1) Os termos de fornecimento e entrega do equipamento necessário para as actividades de investigação conjunta instituídas ao abrigo deste Acordo deverão ser acordados quer entre as Partes, quer entre as Entidades de Cooperação, consoante cada caso numa base individual.
- (2) A entrega de equipamento e máquinas, de um país ao outro durante o período de implementação deste Acordo, será realizada em conformidade com os termos acordados entre as Partes.

Artigo 8º **Permuta de Informação**

As Partes promoverão a cooperação entre as bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica, e instituições científicas para a troca de livros, periódicos e bibliografias, incluindo a permuta de informação e textos completos através de redes de informação e comunicação electrónicas.

Artigo 9º
Terceiros

- (1) Será vedada a divulgação de informação por uma Parte ou o seu pessoal ao abrigo deste Acordo a terceiros sem prévia autorização escrita da outra Parte.
- (2) Os cientistas, investigadores, peritos, académicos e instituições de países terceiros ou de organizações internacionais poderão ser convidados, com a autorização de ambas as Partes, a participar em projectos e programas em curso ao abrigo deste Acordo. Os custos dessa participação serão da responsabilidade da terceira parte, salvo se for acordado por escrito em contrário entre as Partes.

Artigo 10º
Assuntos Financeiros

- (1) As despesas inerentes a viagens de pessoal designado entre os dois países serão imputadas à Parte remetente, enquanto que as outras despesas serão saldadas de acordo com os termos acordados por escrito entre as Partes.
- (2) As despesas relativas à cooperação entre as Entidades de Cooperação serão imputadas de acordo com os termos a acordar por escrito entre as entidades de cooperação.

Artigo 11º
Assistência e Instalações

Cada Parte deverá conceder ao pessoal designado da outra Parte, segundo a sua legislação nacional e as suas obrigações internacionais, todo o apoio e as instalações necessárias para o cumprimento das tarefas previstas ao abrigo das disposições deste Acordo.

Artigo 12º
Assistência Médica

- (1) A Parte remetente ou as entidades de cooperação deverão verificar que todo o pessoal que visitar o país da outra Parte ao abrigo deste Acordo terá acesso a todos os recursos ou mecanismos apropriados para pagar as despesas em caso de doença ou ferimento súbitos.
- (2) Os acordos de implementação entre as entidades de cooperação referidos no Artigo 5º (1) incluirão os pormenores relativos ao tratamento médico e o pagamento das despesas médicas.

Artigo 13º
Entrada em Vigor, Validade e Rescisão

- (1) Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.
- (2) Este Acordo será válido por um período de cinco anos após o qual será automaticamente renovável por períodos sucessivos de cinco anos, salvo se for rescindido por uma das Partes